

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 2022030803

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022-SRP

CONTRATADA: L P FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS- PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATERIAL ELÉTRICO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas - PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade realizar aditivo ao contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a **“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material elétrico destinado a manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e dos prédios pertencentes a Prefeitura, Secretarias vinculadas e Fundos Municipais de São Caetano de Odivelas-Pa.”**

A secretaria de administração confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 05 (cinco) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para **Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas-PA**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante, para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente. Contudo, há de se verificar sobre o interesse da contratada quanto a renovação do contrato vigente, visto que esta não se manifestou nos autos.

Também foi elencada nos autos do processo a dotação orçamentária que deverá suportar a despesa, conforme despacho do Departamento de Contabilidade: **“Exercício 2023 Atividade 2.123 manut. Do prog. Saúde da família-PSF, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Subelemento 3.3.90.30.26.**

Exercício 2023 Atividade 2.116 Manut. Do Fundo Munic. De Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Subelemento 3.3.90.30.26.

Exercício 2023 Atividade 2.133 Manut. Das ações de Atenção e prevenção - COVID, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Subelemento 3.3.90.30.26.

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez

observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas com o fito de realizar aditivo de prazo, esta assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo referente ao **1º termo aditivo (prazo)** requerido ao **contrato administrativo 2022030802**.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo seis cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 26 de dezembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472